



Autor Mesa Diretora
nº 07 de 31.1.01.2007

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N° 130/07

Regulamenta a Lei nº 1708, de 15 de janeiro de 2007,
de autoria do Poder Executivo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica regulamentada, nos termos desta Resolução, a Lei nº 1708, de 15 de janeiro de 2007, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON, a contratar parcelamento de dívida com o Poder Legislativo, oriundo de dívida desta com àquele, correspondente ao valor apurado no período de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, e assume integralmente responsabilidade pela sua exatidão, nos termos do Relatório Técnico e Planilha de Cálculos elaborados de acordo com os dados fornecidos pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, os quais ficam fazendo parte integrante desta Resolução, cujo valor do principal e acréscimos legais totaliza a importância de R\$ 37.706.562,60 (trinta e sete milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), ficando entretanto ressalvado ao IPERON o direito de apurar, a qualquer tempo a existência de outras importâncias devidas e não incluídas nesta Resolução, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 3º. A Lei nº 1708, de 2007 autorizou o parcelamento da dívida referente a Débitos Previdenciários da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia junto ao IPERON, no valor mencionado no art. 2º desta Resolução, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, as quais, segundo os cálculos procedidos nos termos do artigo anterior, ficam fixados no valor atual de R\$ 157.110,68 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dez reais e sessenta e oito centavos) por mês a partir da data da assinatura desta Resolução, ficando ainda estabelecido que o desconto de cada parcela não deve ultrapassar a 3% (três por cento) dos valores do duodécimo constitucional da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Ao ser efetuado o repasse correspondente ao duodécimo constitucional à Assembléia Legislativa, a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, está devidamente autorizada a proceder a dedução do valor das parcelas respectivas, obedecendo o percentual a que se refere o art. 3º desta Resolução, devendo, de imediato, efetuar a transferência destes valores ao IPERON.

Parágrafo único. Fica pactuado que a SEFIN procederá a dedução e transferência ao IPERON, dos valores correspondentes às contribuições previdenciárias mensais e futuras (parte patronal/empregador e do servidor/empregado), pertencentes ao quadro efetivo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, devidas ao Instituto, na forma prevista no artigo 11, inciso I, combinado com o artigo 14, incisos I e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, e alterações dadas pela Lei Complementar nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, respeitadas as alterações posteriores nas contas: nº 7.687-2, (Servidor/Empregado); nº 7.688-0 (Patronal/Empregador), Agência 2757-X, do Banco do Brasil S/A.

Art. 5º. As parcelas referentes à dívida de que trata a presente Resolução serão atualizadas com juros legais e correção monetária, do objeto da presente Resolução, com base nos índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 6º. A dívida objeto desta Resolução é definitiva e irretratável, sendo ressalvado ao IPERON o direito de sua cobrança, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, ficando estabelecida multa contratual no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito inadimplente, independente de demais cominações legais.

Art. 7º. Fica estabelecido que qualquer alteração do presente acordo dar-se-á através de Termo Aditivo.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de janeiro de 2007.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente